

*Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021*

*Excelentíssimo senhor senador Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal*

Ao cumprimentá-lo, em nome da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (Feteerj), entidade de segunda instância dentro do sistema confederativo de representação dos(as) professores(as) e demais trabalhadores do setor privado de ensino, reivindicamos que vote pela rejeição de todos os 70 artigos acrescidos ao texto original da Medida Provisória (MP) 1045, pelas razões a seguir expostas:

2) Como se colhe de seu conteúdo e do cotejo entre eles e os Arts. 5º, XXXV, LV, 7º, 62, caput, I, 'a' e 'b', 170, caput, e 193 da Constituição Federal (CF), bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) — firmada na ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5127 —, tais acréscimos encerram as seguintes inconstitucionalidades:

I - são estranhos ao objeto da MP que alteram, o que na sedimentada jurisprudência do STF: “Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”;

II - invadem matéria vedada à MP, conforme Art. 62, I, 'a' e 'b', da CF, ao legislar sobre direito processual civil;

III - promovem profunda reforma da legislação trabalhista, sem nenhuma discussão com o mundo do trabalho, que só tomou conhecimento de sua inclusão na MP quando o relator o apresentou formalmente. Com isso, na dicção do STF, restam violados o princípio democrático e o devido processo legislativo;

IV - desprotegem os trabalhadores, quebram o multissecular princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CF) e rebaixam ao rés do chão direitos fundamentais sociais consagrados na CF, como se colhe da simples leitura de seus dispositivos a partir do Art. 24;

V - por meio do Priore, autoriza contratos precários, com menos de metade dos direitos constitucionais e legais que representam o mínimo existencial, para trabalhadores de 18 a 29 anos e com mais de 55 anos;

VI - pelo o Requip e o “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário”, segregam trabalhadores de 18 a 29 e com mais 50 anos de todos os direitos que se emanam das relações de trabalho, classificando-os, sem o dizer, como párias sociais, o que é inimaginável e inaceitável no Estado Democrático de Direito;

VII - em absoluto desprezo à dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento da República Federativa do Brasil, autoriza jornada de 12 horas ininterruptas para trabalho em subsolo;

VIII - transforma em letra morta a jornada de trabalho estipulada, de forma mandatária, pelo Art. 7º, XIII, da CF;

IX - interpõe barreiras de difícil — para não dizer impossível — transposição para acesso à Justiça comum e à do trabalho, transformando o constitucional direito de ação em letal aventura, com o único propósito de inibir qualquer iniciativa de uso deste instrumento de cidadania;

X - além de amordaçar e esvaziar a Justiça do Trabalho, converte-a em mera chanceladora de “acordos” extrajudiciais, via de regra inidôneos, que extinguem o contrato de trabalho e as obrigações dele decorrentes, o que, se for aprovado pelo Senado Federal, terá como trágico desfecho o fim das rescisões de contrato de trabalho, com respeito aos direitos trabalhistas mínimos devidos em casos que tais, bem como a perpetuação de costumeira, em grande medida sistemática, inobservância desses direitos ao longo da vigência do contrato de trabalho;

XI - afrouxa, para não dizer proíbe, a fiscalização administrativa de empresas pelo que restou do extinto MTE quanto ao cumprimento obrigatório das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalho.

Destarte, Senhor Senador, os 70 artigos acrescentados à MP 1045, além de não dignificarem o Parlamento, atentam a não mais poder contra a cidadania (Art. 1º, II, CF), a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV, CF), a valorização do trabalho humano (Art. 170, caput) e ao primado do trabalho (Art. 193, CF).

Ante essas razões, reiteramos o pedido de rejeição de todos os 70 artigos acrescentados ao texto original da Medida Provisória (MP) 1045.

*Atenciosamente,*

*Professor Robson Terra Silva – coordenador da Feteerj*